

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Presencial Nº 11.2025
RAZÕES:	Em desfavor a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a impetrante no Pregão Presencial nº 11.2025.
OBJETO:	Concessão onerosa de espaço físico para exploração de serviços de cantina na Unidade Senac Hub Academy.
RECORRENTE (S):	JANAINA GONÇALVES AJALA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **JANAINA GONÇALVES AJALA**, contra a decisão da administração que inabilitou a empresa recorrente na fase de habilitação deste certame.

A RECORRENTE pugna pela integral procedência de seu pedido no sentido de que a Comissão Permanente de Licitação reforme a decisão que a inabilitou, reintegrando a recorrente ao certame e determinando o seu prosseguimento.

a) Da Tempestividade:

O Regulamento do SENAC estabelece que na modalidade de Pregão caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão sobre a fase de habilitação e o mesmo prazo para apresentação das contrarrazões, que correrá da comunicação da interposição do recurso.

A comunicação da inabilitação da RECORRENTE foi publicada no dia 16 de setembro de 2025, e o Recurso protocolado no dia 18 de setembro de 2025, ambos tendo respeitado os prazos estimados no instrumento convocatório e consonantes com a Resolução SENAC nº 1.270/2024.

b) Da Representatividade:

A Empresa recorrente **JANAINA GONÇALVES AJALA**, está representada neste pela **Sra. Janaina Gonçalves Ajala**.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais nos termos apresentados, que advêm das orientações emanadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do SENAC/MS, como forma de dar continuidade ao procedimento na sessão, registra-se

que todas as licitantes foram cientificadas, caso fosse do seu interesse, para a interposição de recurso.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

a) Legislação Pertinente:

As entidades que compreendem o *Sistema S* não se subordinam aos estritos termos das Leis nº 14.133/2021, e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão n. 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

O SENAC tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução SENAC n. 1.270/2024.

b) Síntese das Razões Recursais da empresa JANAINA GONÇALVES AJALA:

A RECORRENTE aduz que o art. 18-A da Lei Complementar 123/2006 estabelece que os Microempreendedores Individuais estão dispensados da obtenção de alvará de licença de funcionamento, desde que concordem como Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará de Licença de Funcionamento, documento este juntado ao processo recursal.

Alega ainda, que a RECORRENTE não deixou de cumprir qualquer obrigação para participação na presente disputa, sendo que a legislação nacional a isenta da obrigação exigida no item n. 8.1.2.6 do edital que regula a presente disputa.

c) Das Regras Editalícias Consideradas:

O julgamento levará em consideração as seguintes regras, estabelecidas nos itens, 3.1, 20.5, 20.7 e 20.8 do Edital:

- 3.1. A presente Licitação será regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC/MS, instituído pela Resolução SENAC nº. 1.270/2024, de 02 de maio de 2024, e será processada obedecendo aos termos estabelecidos neste Edital;
- 20.5. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse do SENAC/MS, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação;
- 20.7. Nenhuma alteração ou complementação das propostas financeiras ou da documentação de habilitação será aceita após a abertura da presente licitação, ressalvados eventuais esclarecimentos que venham a ser solicitados, a qualquer tempo, pelo SENAC/MS.
- 20.8. É facultado ao SENAC/MS, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

d) Das Análises e Considerações do Julgador:

No dia 4 de setembro de 2025, a Comissão Permanente de Licitação do Senac MS, reuniu-se na sala de reunião do Departamento Regional, para proceder ao recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial da licitação em epígrafe.

Durante a fase de análise dos documentos de habilitação os membros da Comissão Permanente de Licitação identificaram a necessidade de suspender a reunião para melhor análise, visto que em atendimento ao item 8.1.2.6 do edital a empresa RECORRENTE apresentou apenas um Requerimento de Licença Sanitária protocolado junto a Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), sob o nº de processo 56488/2025-42, no dia 4 de setembro de 2025, mesmo dia do certame.

No dia 16 de setembro de 2025, o Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado da análise dos documentos de habilitação da empresa participante do processo licitatório Pregão Presencial 11.2025, e a considerou inapta em virtude do não atendimento do subitem 8.1.2.6 do Edital, visto que o Requerimento apresentado não validar a regularidade sanitária da RECORRENTE.

O item 8.1.2.6 do Edital era claro na exigência de que as empresas licitantes apresentassem o “Alvará de Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante, expedido pelo Órgão competente da esfera Estadual, Distrital ou Municipal da sede do licitante, compatível com o objeto licitado, em plena validade”

A RECORRENTE em discordância a decisão, protocolou recurso administrativo, fundamentado na previsão legal de dispensa do Alvará de Licença de Funcionamento para Microempreendedores Individuais (MEI), conforme o Art. 18-A da Lei Complementar n.º 123/2006.

Cabe esclarecer que o Art. 18-A da Lei Complementar n.º 123/2006, não trata do assunto em discussão, mas sim do recolhimento de impostos, conforme recorte abaixo:

“Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.”

A Comissão Permanente de Licitação do SENAC/MS reconhecendo os critérios de tratamento estabelecidos para empresas classificadas como Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte pela Lei Complementar n.º 123/2006, argumenta os motivos pelo qual a RECORRENTE deve ser atendida:

a) Da Dispensa de Alvarás e Licenças de Funcionamento aos Microempreendedores Individuais Mediante Assinatura do Termo de



Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento:

A Lei Complementar N.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, aduz em seu Art. 6º, que os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas devem ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Corroborando com o objetivo de simplificação e fomento ao empreendedorismo da Lei Complementar 123/2006, o Comitê de Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, por meio da Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, alterada pela Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, concedeu ao Microempreendedor Individual - MEI autorização para início imediato de suas atividades após a conclusão do registro, dispensando o empreendedor de obter quaisquer outras autorizações prévias ao início da atividade.

A concessão da dispensa ocorre mediante manifestação formal do empreendedor quanto ao conhecimento e aceite dos requisitos legais definidos pelo poder público para a realização da atividade pretendida. Esta manifestação ocorre no ato de inscrição ou alteração cadastral realizado por meio do Portal do Empreendedor através do aceite do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

A Resolução nº 22, da CGSIM, classifica em seu Art. 2ª, inciso X, Termo de Ciência e Responsabilidade como:

“instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.”

Mesmo não tendo a RECORRENTE apresentado Alvará de Licença Sanitária ou Certidão de Dispensa de Licença Sanitária na fase de habilitação em detrimento do requisito editalício previsto no item 8.1.2.6, é possível identificar no documento Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI apresentado para confirmação da habilitação jurídica,

que a RECORRETE optou pelo Termo de ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Cabe mencionar que a dispensa de alvarás e licenças de funcionamento não desobriga as empresas MEI de cumprir com os requisitos estabelecidos pelo poder público relativamente ao funcionamento regular de sua atividade, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.

No município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, onde o objeto do processo em epígrafe será prestado, o Órgão que regulamenta e fiscaliza os procedimentos de licenciamento sanitário é a Secretária Municipal de Saúde, que por meio da Resolução SESAU N° 584, de 11 de fevereiro de 2021, regulamenta os procedimentos.

A Resolução SESAU N° 584/2021 aduz em seu Art. 9º:

“A empresa constituída na forma de MEI – Microempreendedor Individual – que desenvolva atividade econômica cujo CNAE esteja elencado no Anexo II está dispensada de licenciamento sanitário, ocasião em que será expedida a Certidão de Dispensa de Licenciamento Sanitária, mediante formalização de processo sanitário.”

Considerando que as atividades da RECORRENTE se enquadram no Anexo II da Resolução SESAU N° 584/2021, não configura obrigatório os procedimentos de licenciamento sanitário para que a RECORRENTE possa operar.

b) Natureza da Exigência de Alvará Sanitário:

A exigência editalícia (subitem 8.1.2.6) refere-se ao Alvará de Licença Sanitária, que visa garantir o cumprimento das normas de saúde pública para estabelecimentos que manipulam alimentos, sendo um requisito indispensável para a segurança do serviço a ser explorado em ambiente educacional.

O SENAC/MS, em cumprimento a seu dever de zelar pela qualidade e segurança dos serviços prestados em suas unidades, apenas exigiu a comprovação da regularidade sanitária, seja pela Licença, seja por documento oficial substituto emitido pelo Órgão Competente.

Diante os fatos expostos, objetivando o bom andamento do processo e primando pelos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao edital, da

impessoalidade e do formalismo moderado, considera-se necessária a revisão da decisão que julgou inabilitada a RECORRENTE.

Portanto, o referido recurso merece deferimento.

IV – DA DECISÃO

À luz desses fundamentos, manifesta-se a Autoridade Competente pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **JANAINA GONÇALVES AJALA**, revertendo a Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que inabilitou a Recorrente e declarou o certame como **FRACASSADO**. Determina-se também, a continuidade do processo considerando a RECORRENTE vencedora da fase de disputa e habilitada.

É o parecer,

(Assinado eletronicamente)

JORDANA DUENHA RODRIGUES
DIRETORA REGIONAL
SENAC/MS

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 06 Outubro 2025, 09:56:37

Status: Assinado

Documento: PP Nº 11.2025 - Conc. Cantina - Result. Julgamento Recurso.Pdf

Número: 60ea41ae-b5cf-4f73-8cda-ce5ffb4246d8





Data da criação: 03 Outubro 2025, 17:12:18

Hash do documento original (SHA256): 89396cb703dd4c155be08c193facc948691baaec9ccc72d9b5329f0b8a68e172



Assinaturas

2 de 2 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>MICHELLE ANNITA SEIBERT KIST Data e hora da assinatura: 03/10/2025 19:39:44 Token: d7328a6c-29da-4b67-b664-d1d381b2aa29</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Michelle Annita Seibert Kist</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 5567984036902 E-mail: michelle@ms.senac.br</p>	<p>IP: 177.105.240.130 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/140.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>JORDANA DUENHA RODRIGUES Data e hora da assinatura: 06/10/2025 09:56:37 Token: 2bcf1f92-e015-4366-a8bc-d1352436c688</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Jordana Duenha Rodrigues</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 5567992455400 E-mail: jordana@ms.senac.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>IP: 45.182.17.37 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/140.0.0.0 Safari/537.36 Edg/140.0.0.0</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 60ea41ae-b5cf-4f73-8cda-ce5ffb4246d8, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br